

# O (IN)ACESSO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS PARA TRAVESTIS NO CONTEXTO JURÍDICO-NORMATIVO BRASILEIRO: PENSAR A DIGNIDADE PARA A MINORIA NO ÂMBITO DAS MINORIAS SEXUAIS E DE GÊNERO

Letícia Nascimento da Silva<sup>1</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>2</sup>

## Resumo

O presente artigo tem por objetivo analisar, e demonstrar o (in)acesso de direitos fundamentais por pessoas travestis no Brasil, refletindo sobre a dignidade da pessoa humana e sua efetivação no âmbito jurídico-normativo nacional. A relevância da pesquisa se justifica diante da histórica marginalização da população LGBTQIAPN+ vivida no Brasil, em especial os dos travestis, que enfrentam violência, exclusão social e negação de direitos básicos, mesmo após importantes avanços do marco da história, com os legislativos e jurisprudenciais que refletem sobre o tema, bem como a Constituição Federal de 1988 e decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal. Ao discutir as concepções de minoria social, a identidade de gênero e os obstáculos enfrentados pelas travestis, pretende-se destacar a importância das ações afirmativas e da igualdade material como instrumentos indispensáveis à concretização que deve ser aplicada a toda pessoa, com dignidade humana. Conclui-se que, embora existam avanços jurídicos relevantes, a realidade ainda demonstra persistente violação de direitos fundamentais, sendo ela a base como a educação inclusiva e o fortalecimento das políticas públicas de diversidade instrumentos essenciais para superar a invisibilidade e consolidar a cidadania plena da população travesti, e transexuais.

**Palavras chaves:** Travestis, Transexuais, Dignidade da Pessoa Humana, Direitos fundamentais, Políticas Públicas.

## Abstract

This article aims to analyze and demonstrate the (in)accessibility of transgender people to fundamental rights in Brazil, reflecting on human dignity and its implementation within the national legal and normative framework. The relevance of this research is justified by the historical marginalization of the LGBTQIAPN+ population in Brazil, especially transgender people, who face violence, social exclusion, and denial of basic rights, even after significant historical advances, with legislative and jurisprudential considerations on the subject, as well as the 1988 Federal Constitution and paradigmatic decisions of the Supreme Federal Court. By discussing the concepts of social minority, gender identity, and the obstacles faced by transgender people, the article aims to highlight the importance of affirmative action and material equality as indispensable instruments for achieving these rights, which must be applied to every person, with human dignity. The conclusion is that, although there have been significant legal advances, the reality still demonstrates persistent violations of fundamental rights, which are

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: leticia13081996@gmail.com;

<sup>2</sup> Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (t2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

fundamental to inclusive education and the strengthening of public diversity policies, essential tools for overcoming invisibility and consolidating the full citizenship of the transvestite and transgender population.

**Keywords:** Transvestites, Transgender People, Human Dignity, Fundamental Rights, Public Policies.

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo tem o objetivo de examinar criticamente o (in)acesso de direitos fundamentais da população travesti no contexto brasileiro. Em complemento, demonstrar-se-ão as diferenças do conceito de minorias, gênero, travestis e transexuais no Brasil, bem como se refletirá sobre os limites e possibilidades do ordenamento jurídico à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, com embasamento na Constituição Federal de 1988. Para tanto, analisa-se a construção histórica da identidade de gênero e a inserção das travestis no cenário jurídico-político brasileiro, com ênfase nos mecanismos de resistência e luta por reconhecimento.

Em primeiro momento, aborda-se a concepção de “minorias sociais” não apenas sob o critério quantitativo, mas como uma categoria vinculada a processos de vulnerabilidade, exclusão e necessidade de proteção diferenciada por parte do Estado. Demonstra-se que, ao longo da história, a isonomia material foi incorporada ao texto constitucional como forma de corrigir desigualdades substanciais e promover políticas afirmativas.

Assim, em seguida, discutir-se-á a identidade de gênero no contexto brasileiro, destacando a especificidade da letra “T” no espectro LGBTQIAPN+. Nesse ponto, autores como Stoller e Butler são revisitados para demonstrar o grande conceito de gênero e a importância do reconhecimento jurídico da identidade de travestis e transexuais, especialmente após o marco da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF, no ano de 2018, que assegurou o direito de alteração de prenome e gênero independentemente de cirurgia.

No terceiro momento, abordar-se-á, especificamente, a condição das travestis no contexto dos direitos fundamentais, evidenciando a invisibilidade histórica, as resistências culturais e a violência estrutural que marcam a trajetória desse grupo. Destacam-se tanto as conquistas tão recentes do Tribunais, como a criminalização da LGBTfobia e a possibilidade de retificação de registro civil, e ainda trazer as persistentes lutas que enfrentam, sobretudo no âmbito educacional e social.

A metodologia adotada no texto, é qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e documental de autores clássicos e contemporâneos, bem como analisar teoricamente as obras acadêmicas, artigos, estudos em decisões judiciais paradigmáticas. Tal abordagem possibilita

compreender as múltiplas dimensões da exclusão social e jurídica das travestis, analisando como a teoria, a legislação e a prática social se baseia no enfrentamento do preconceito e na busca pela efetivação da dignidade humana.

## **1 DELIMITAR PARA COMPREENDER: A CONCEPÇÃO DE “MINORIA SOCIAL” ENQUANTO CATEGORIA EM RECORTE À LUZ DA ISONOMIA MATERIAL E DA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS AFIRMATIVAS**

Ao se abordar a concepção de minoria, deve-se reconhecer que o conceito vai além do critério numérico, a palavra minoria tem sido utilizada frequentemente em dois diferentes sentidos. Em primeiro momento amplamente um grupo de pessoas que de algum modo e em algum setor das relações sociais se encontra em dependência ou desvantagem em relação ao outro grupo “maioritário”, sendo que ambos integram a sociedade, considerada a partir de um aspecto mais amplo. (Chaves, 1971).

As características desses grupos fogem a visão tradicional do grupo de maior *status* dentro da sociedade. Não por acaso, ao promover a ruptura de paradigmas com a ordem constitucional anterior, o Texto de 1988 consagrou uma série de disposições que materializam a conotação de isonomia material e que se volta, não raramente, para a promoção de grupos tradicionalmente considerados como vulneráveis. Assim, de modo expresso, por exemplo, a Constituição Cidadã reservou disposições específicas para crianças, adolescentes e pessoas idosas; para indígenas e comunidade quilombola; e, ainda, para as mulheres.

De acordo com as características que envolvem o contexto de relações maioria-minoria, infere-se que o fenômeno "minorias" só se tornou possível ao longo da História humana com o aparecimento do Estado. Com efeito, o Estado é constituído de um povo ocupando um território determinado com soberania própria perante outros grupos estatais, os quais pretendem de igual modo o monopólio do poder sobre o seu território e seu povo. Contudo, o povo, constitutivo de um Estado, dificilmente forma uma nacionalidade única, compondo-se, ao contrário, a partir da agregação de diferentes grupos étnicos. Os grupos subordinados formam as minorias.

Portanto, verifica-se que no decorrer da formação dos Estados modernos o status de cidadão foi sendo ampliado à medida que as massas trabalhadoras se organizavam e reivindicavam por direitos civis de fato (igualdade, liberdade para todos), políticos (participação no governo, votar e ser votado) e direitos sociais enquanto um mínimo de bem-estar social (salário digno, aposentadoria, saúde, educação, moradia, transporte, cultura etc.) para todos, sobretudo no contexto de expansão do chamado Estado Social ou do Bem-Estar

Social. (Esping-Andersen, 1991; Kerstenetzky, 2012; Liberati, 2012 *apud* Ramacciotti; Bernardino, 2019).

O poder estatal é, pois, o instrumento mais eficiente de que a maioria numa sociedade dispõe para subjugar as minorias mercantes da mesma sociedade. Vincula-se, certamente, com essa reflexão a afirmativa de Louis Wirth: "a gênese das minorias deve ser procurada no fato de que seu território, autoridade política, povo e cultura só raramente coincidem". (Wirth, 1964, p. 347-372 *apud* Siqueira; Silva, 2013, p. 23). Portanto, as minorias são aquelas que precisam de uma proteção especial do Estado, tendo em vista que, pela estrutura do sistema, acabam sendo esquecidos pela sociedade, ficando a própria sorte em busca de condições mínimas de vida. (Siqueira; Silva, 2013).

A mutação da conceituação do termo minoria a partir da ideia de subjugação ou vulnerabilidade foi decisiva para a formulação de princípios do Direito Internacional e para a implementação de políticas públicas protetivas. Em um primeiro momento, as chamadas minorias tradicionais (étnicas, religiosas e linguísticas) passam a ser incluídas nas políticas e direitos protetivos, como atesta a Declaração sobre os Direitos das Pessoas pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas da Organização das Nações Unidas de 1992, a qual estabelece como identificadores da diversidade os critérios de: etnia, religião, língua e cultura. Em um segundo momento, a ampliação conceitual das minorias no sentido de grupos vulneráveis, permitiu incluir outros grupos em situação de subjugação, tais como: mulheres, crianças, idosos, "minorias" LGBTQIAPN+, população em situação de rua, entre outros. (Ramacciotti; Calgaro, 2021).

A respeito do tema, a Organização das Nações Unidas, ao adotar a Declaração sobre os Direitos de Pessoas que pertencem a Minorias Nacionais ou Étnicas ou Linguísticas, avança sobre o tema, fixando tal documento como um marco importante para a conceituação das minorias, pois fixa os critérios étnicos, linguísticos, religiosos ou culturais para a identificação de tais grupos discriminados socialmente em razão de sua diferença específica. Assim, em complemento, o artigo 1º fixa:

Artigo 1.

1. Os Estados deverão proteger a existência e a identidade nacional ou étnica, cultural, religiosa e linguística das minorias no âmbito dos seus respectivos territórios e deverão fomentar a criação das condições necessárias à promoção dessa identidade (Organização das Nações Unidas, 1992).

Apesar da importância histórica desta Declaração da ONU, a conceituação das minorias em termos de critérios étnicos, religiosos, linguísticos e culturais se mostrou na prática

adequada apenas para as minorias tradicionais, sendo insuficiente para garantir a proteção de todos os grupos vulneráveis, como observa Elida Séguin: “Conceituar minorias é complexo, vez que sua realidade não pode ficar restrita a critérios étnicos, religiosos, linguísticos ou culturais. Temos que sopesar sua realidade jurídica ante as conquistas modernas” (Séguin, 2002, p. 9 *apud* Ramacciotti; Calgaro, 2021, p. 16)

Ao se tratar de minorias sociais, deve-se considerar que a concepção não está adstrita a um grupo social, em termos quantitativos, e sim está vinculada a uma categoria histórica, que compreendem a forma de representação e vulnerabilidade social representada diante de outros grupos, a necessidade de proteção para todas as minorias sociais identificadas em situação de subjugação pela sociedade majoritária. Em complemento, Jubilut afirma que “a situação em que pessoas estão em uma posição na qual podem ser atacadas, ofendidas, feridas ou ainda, que se comparada às demais, estejam em uma posição mais fraca” (Jubilut, 2013, p. 20).

Estes grupos seriam compostos de pessoas não pertencentes às minorias nacionais, mas que, em face de suas relações de subjugação no que tange à sociedade majoritária, precisariam estar englobados nos tratamentos diferenciados que devem ser dados às minorias em geral e precisariam de uma proteção diferenciada em função de suas peculiaridades. Trata-se, por exemplo, dos grupos das mulheres, crianças, idosos, “minorias” LGBTQIAPN+ e da população que vive na rua. (Jubilut, 2013).

As minorias seriam, então, identificadas segundo essa diferença, ou seja, em razão daquela condição que as destacaria dos demais, do todo, de tal forma a chamar para si, diante do contexto em que estiverem inseridas, a proteção dos direitos das minorias. Destaca assim que a igualdade como fundamento para justificar a importância de salvaguardar as minorias e os grupos em situação de risco, vulnerabilidade e discriminação, também facilita a compreensão do motivo pelo qual a proteção deve incluir elementos gerais, quanto específicos.

A partir da Declaração Universal de 1948, começa a desenvolver-se o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de inúmeros tratados internacionais voltados à proteção de direitos fundamentais. A Declaração de 1948 confere assim um lastro axiológico e unidade valorativa a esse campo do Direito, com ênfase na universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos. O processo de universalização dos direitos humanos permitiu a formação de um sistema internacional de proteção desses direitos.

Esse sistema é integrado por tratados internacionais de proteção que refletem, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais dos direitos humanos, fixando parâmetros protetivos mínimos. A abordagem dos direitos humanos ao tratar das minorias, parte dos

tratados do direito internacional, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas de 1948, e de Pactos Internacionais de Direitos Humanos.

Como exemplo, Soares (2014 *apud* Carmo, 2016), explicita que os valores que os direitos humanos procuram preservar como fundamentais levam à convicção de que o ser humano é, acima de tudo, ser digno de respeito por parte do “outro”. Dessa maneira, respeitar esse outro significa compreendê-lo como coparticipante da vida histórico-social e, por consequência, sua dignidade estará em relação ao reconhecimento mútuo constituinte da base da vivência social. Isto é, para além de qualquer construção grupal, é relevante atentar para o fato de que o importante é a preservação da dignidade humana, que é aviltada por qualquer tipo de violência física ou simbólica, por qualquer discurso que a propague, como o de ódio, na sua relação com a problemática da (in) tolerância.

Destaca-se assim que no cenário brasileiro, políticas afirmativas é a forma de instrumento no qual torna necessário, para tornar a igualdade, corrigir as desigualdades substancial. Assim tais políticas se materializa nas ações em que as minorias sociais tenham a oportunidade antes negadas. A exemplo, o Ministro Joaquim Barbosa (2001) em sua obra diz que, as ações afirmativas consistem em políticas públicas e, também, privadas voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física. Impostas ou sugeridas pelo Estado, por seus entes vinculados e até mesmo por entidades puramente privadas, elas visam a combater não somente as manifestações flagrantes de discriminação, mas também a discriminação de fundo cultural, estrutural, enraizada na sociedade.

Nesta vertente, a Constituição Brasileira de 1988, vem trazer os aspectos sociológicos, antropológicos, ideológicos da carta magna, bem como, a busca do equilíbrio social através da proteção a dignidade da pessoa e do Estado garantidor dos direitos sociais; a regulação e proteção ao direito do consumidor; a eficácia e eficiência dos serviços públicos, e de um governo democrático, transparente e difusor da justiça social.

Seguindo o preceito do filosofo Immanuel Kant ao descrever sobre dignidade humana, representou grande influência sobre a ideia de dignidade da pessoa humana, ao construir uma “concepção a partir da natureza racional do ser humano” (Kant, 1986, p. 33), embasada na ideia de que a autonomia de vontade é atributo encontrado somente nos seres racionais, constituindo-se, assim, no fundamento da dignidade da pessoa humana (Kant, 1986).

Diante disso, identifica que existe um núcleo de integridade física e moral a ser assegurado a todas a pessoas, em relação a satisfação espiritual, quanto na condição material, vedando assim qualquer tentativa de degradação do ser humano na sociedade, destaca o autor

Salert (2001 *apud* Soares, 2024) a dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que garantam a pessoa contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, bem como venham a lhe assegurar as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Assim existe um desafio diante da igualdade, que provoca amplos debates na filosofia política e no direito. Conforme Dimoulis (2023), a doutrina e a jurisprudência constitucionais concordam amplamente que as Constituições garantem tanto a igualdade formal como a material ou substancial, muitas vezes denominada “substantiva”. A premissa fundamental estabelecida é que a igualdade formal, deve ser aplicada a todos sem discriminações ou distinções, logo assim a material, o legislador deve mitigar as desigualdades sociais, melhorando as posições jurídicas dos vulneráveis.

Dessa forma, as normas constitucionais, bem como as demais do ordenamento jurídico, devem ser interpretadas à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. É esse princípio que confere coerência e unidade material ao sistema constitucional, servindo tanto como ponto de partida quanto como fundamento último de sua estrutura. Diante de diferentes interpretações possíveis de um texto normativo, deve-se optar por aquela que melhor concretize e fortaleça a dignidade da pessoa humana, pois a legitimidade e fundamentação das normas jurídicas se ampliam na medida em que reafirmam esse princípio nos casos concretos.

## **2 SER MINORIA SEXUAL E DE GÊNERO NO CONTEXTO BRASILEIRO: A LETRA "T" NO ESPECTRO DE MINORIA DE GÊNERO**

Ao longo da história, a compreensão sobre o que define o ser humano em termos de identidade de gênero passou por profundas transformações. Entre as diversas manifestações de identidade humana vivemos entre elas a transidentidade, a transexualidade. A identidade de gênero foi discutida pelo, John Money, na década de 1950, psicólogo e sexólogo norte-americano, o psicólogo foi o primeiro teórico a utilizar o termo gênero no sentido de relacioná-lo às diferenças entre o sexo anatômico e o que ele considerava o sexo psicológico. Antes disso, existiam evidentemente os termos gênero linguístico, gênero textual, gênero biológico, entre outros, todos eles tendo em comum o fato de se relacionarem a algum tipo de classificação, conforme aponta Lattanzio (2018).

Sobre a distinção entre sexo e gênero, esta foi introduzida na Psicanálise pelo psicanalista norte-americano Robert Stoller visando uma melhor compreensão da psicodinâmica do transexual. Stoller isola, para melhor delinear, os aspectos da psico-sexualidade que, para ele, são “independentes” do biológico: gênero. Para isso, ele parte do que Freud chama de “caracteres sexuais mentais” (atitude masculina e feminina) que são, até certo ponto, independentes dos caracteres sexuais físicos e do “tipo de escolha de objeto” (Freud, 1920 *apud* Ceccarelli, 2010).

Já no contexto social, a palavra gênero foi incluída após a II Guerra Mundial em decorrência dos movimentos sociais feministas, que fundamentavam as distinções sociais relacionadas ao sexo biológico (do nascimento). Esses movimentos ganharam força na década de 1960 em função da desigualdade de poder entre o masculino e feminino: preconizavam a mudança da condição feminina, sexo frágil, oprimido, submisso e excluído da sociedade profissional e política. Os movimentos feministas, na década de 1980, passaram a empregar o termo gênero ao invés de sexo, reforçando a ideia de que as diferenças entre homens e mulheres não dependiam do sexo biológico, e sim dos fatores culturais nos quais as pessoas estavam inseridas (Pedro, 2005 *apud* Spizzirri; Pereira; Abdo, 2013)

No mesmo sentido, a filósofa Judith Butler questionou a categoria gênero como sexo biológico, iniciou uma discussão crítica sobre as relações binárias, gênero/sexo, homem/mulher, sujeito/outro, confrontando os conceitos que pensam sobre as identidades como sendo fixas. Para a autora, gênero é a estilização repetida do corpo, um conjunto de atos que sofrem mudanças durante a vida do indivíduo. Butler reconheceu que gênero se confronta com diversas modalidades de identidades, não estando relacionado à orientação sexual e tampouco a outros aspectos da sexualidade. (Buttler, 1990 *apud* Spizzirri; Pereira; Abdo, 2013)

Diante das terminologias inseridas, no contexto brasileiro, gênero se refere a formas de se identificar e ser identificada como homem ou como mulher. Com isso, pode-se extrair a explicação que vem a identidade de gênero sendo a do sexo biológico, revelando as influências biológicas que são herdadas, quando do nascimento, e a segunda revelando as influências sociais e ambientais que recebemos após o nosso nascimento. Assim, segundo Cyrino (2013), o gênero se desenvolve após o nascimento, mas, em determinado momento, adquire um caráter fixo e irreversível. Ainda em complemento, a autora caracteriza:

[...] ora, dizer que o gênero psicológico é uma entidade independente do sexo biológico, não determinado automaticamente pela biologia, mas se desenvolvendo fundamentalmente após o nascimento, significa dizer que o nosso comportamento sexual não está contido nos genes (Cyrino, 2013, p. 97)

Percebe-se, dessa maneira, que a identidade de gênero não pode ser concebida apenas como uma decorrência automática do sexo biológico, mas como uma identidade construída ao longo da vida, podendo assim ser influenciado por fatores sociais, culturais e psicológicos. Ainda dentro do estudo da identidade de gênero, na década de 1990, na Alemanha surgiu no contexto do ativismo, o termo “cis”, que foi utilizado para designar pessoas cuja identidade é condizente com o sexo atribuído ao nascer. A popularização do termo cis foi atribuído à sexóloga alemã Volkmar Sigusch, que usou a expressão “cissexual” em um artigo publicado em 1991. Sigusch buscava um termo que funcionasse como contraponto técnico e neutro ao termo "transexual", evitando a ideia de que as experiências cisgêneras são o "padrão" não marcado, enquanto as experiências transgêneras são vistas como desvios. A noção de cisgeneridade, segundo o transfeminismo, tem por objetivo desmontar a ideia de que pessoas cis simplesmente são o seu gênero (Guimarães, 2013).

O prefixo “cis”, de origem latina, significa “posição aquém” ou “ao mesmo lado”, fazendo oposição ao prefixo “trans” que significa “posição além” ou “do outro lado”. A palavra “Cisgênero” estabelece uma relação de antonímia com a palavra “transgênero”. (Bagagli, 2018). Com intuito de trazer um conceito para o contexto brasileiro, essa divulgação materializa os primeiros passos importantes para a construção de uma perspectiva transfeminista no Brasil, sendo significativa. Ao dispor sobre a identidade de gênero, é importante destacar que a transgeneridade no âmbito jurídico e social mostra uma representatividade crucial no que tange a disputa dos direitos dos transgêneros.

Pode-se, em complemento, descrever que a transgeneridade é um fenômeno extremamente amplo, podendo apresentar uma imensa variedade de manifestações. O termo transgênero tem utilização para agrupar pessoas que, de alguma forma, não se reconhecem e/ou não podem ser socialmente reconhecidas nem como homem, nem como mulher, pois a sua identidade de gênero não se enquadra em nenhuma das duas categorias disponíveis. (Lanz, 2014). A autora, ainda, destaca que o termo é usado como uma “guarda-chuva”, que abarca todas as identidades que divergem, de alguma forma, do sistema binário de gênero convencionalmente socialmente (Lanz, 2014). Por se tratar de um fenômeno complexo, com diversas subdivisões, enquadram-se na definição de transgênero todos os indivíduos que não se reconhecem, e/ou não são reconhecidos, de acordo com os estereótipos e atributos destinados pela sociedade ao homem e à mulher.

No Brasil, tem ganhado relevância na medida que movimentos sociais e trabalhos teóricos exigem o reconhecimento e a salvaguarda da diversidade de identidades de gênero,

questionando padrões historicamente discriminatórios. Por sua vez, a palavra transgênero é rotineiramente utilizada como forma de designar pessoas cuja autoidentificação de gênero não coincide com o gênero atribuído compulsoriamente ao nascimento em virtude da morfologia genital externa, podendo incluir travestis e transexuais. (Bagagli, 2018). Desta forma, Transgênero refere-se ao amplo espectro de indivíduos que transitoriamente ou persistentemente não se identificam com o seu sexo de nascimento.

Após aludido sobre a identidade de gênero e das experiências vividas de cada ser humano, cabe ressaltar a origem e significados, em que cada pessoa que não se encaixa com os padrões normativos acima citados com o cisgêneros, assim cabendo a pessoa homem ou mulher se identificar com os termos vocábulos muitas vezes utilizados, carregando assim especificação histórica e também sociais, podemos abordar os termos "transgênero", "transexual" e "travesti".

Para compreender sobre distintas identidades de gênero no Brasil o autor Benedetti ao investigar sobre a vivências do grupo estudado e aceitado pelos ativistas discorre:

[...] travestis são aquelas que promovem modificações nas formas do seu corpo visando a deixá-lo o mais parecido possível com o das mulheres; vestem-se e vivem cotidianamente como pessoas pertencentes ao gênero feminino sem, no entanto, desejar explicitamente recorrer à cirurgia de transgenitalização para retirar o pênis e construir uma vagina. Em contraste, a principal característica que define as transexuais nesse meio é a reivindicação da cirurgia de mudança de sexo como condição sine qua non da sua transformação, sem a qual permaneceriam em sofrimento e desajuste subjetivo e social. As transformistas, por sua vez, promovem intervenções leves – que podem ser rapidamente suprimidas ou revertidas – sobre as formas masculinas do corpo, assumindo as vestes e a identidade femininas somente em ocasiões específicas. Não faz parte dos valores e práticas associadas às transformistas, por exemplo, circular durante o dia montada, isto é, com roupas e aparência femininas. Essa prática, segundo o ponto de vista nativo, está diretamente relacionada com as travestis e transexuais (Benedetti, 2005, p. 18).

Um marco para a comunidade Trans, no que concerne à efetivação do direito fundamental à personalidade, foi a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.275, ajuizada em julho de 2009, pela Procuradora-Geral da República (PGR), Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, atendendo a requisição feita pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) e pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT). A ADI foi julgada em 2018 pelo STF, quando foi firmado o entendimento sobre a possibilidade de alteração de nome e gênero no assento de registro civil mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo, segue trecho da decisão. O Supremo Tribunal Federal, por maioria, assentou que:

[...] julgou procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil. (Brasil, 2018)

Evidentemente, as pessoas transgêneros, ao se analisar o espectro de representações constantes da comunidade LGBTQIAPN+, no contexto brasileiro, é um dos grupos de maior vulnerabilidade social e com maior exposição aos casos de violência. Desde 1992, tem-se a instituição ASTRAL, que, atualmente, é denominada de ANTRA, e que atua no Brasil promovendo, colaborando e denunciando a violação dos direitos humanos e fundamentais da população travesti e transexual. Sem embargos, a violência contra trans no Brasil, conforme enfatiza Patriota, que:

[...] os assassinatos contra a população Trans ocorrem pela condição da vítima, ou seja, pelo fato de serem Trans. As motivações de tais crimes são o ódio em relação aos corpos que 'desafiam a norma' a associação também destaca os requintes de crueldade contidos nos crimes de ódio que atingem a população Trans no Brasil (Patriota, 2018, p. 56)

Observa-se que a requerente, ao propor a Ação Direta de Inconstitucionalidade, preza pela proteção dos preceitos fundamentais assegurado pela Constituição Federal Brasileira, o indeferimento dessa decisão representa uma não configuração aos princípios essenciais tais eles citados no teor do acórdão da decisão ADI 4.275 / DF;

[...] em síntese, que "o não reconhecimento do direito dos transexuais à troca de prenome e sexo, correspondente à sua identidade de gênero, importa em lesão a preceitos fundamentais da Constituição, notadamente aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), da vedação à discriminação odiosa (art. 3º, inciso IV), da igualdade (art. 5º, caput), da liberdade e da privacidade (art. 5º, caput, e X)". Afirma, ainda, que "impor a uma pessoa a manutenção de um nome em descompasso com a sua identidade é a um só tempo, atentatório à sua dignidade e comprometedor de sua interlocução com terceiros, nos espaços públicos e privados". (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.275. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em 1º mar. 2018).

Compreende-se, portanto, que o direito à autodeterminação sexual constitui direito individual que decorre diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana enquanto valor-fonte que informa e conforma todo o ordenamento constitucional. A identidade sexual,

portanto, qualifica-se como um direito fundamental de personalidade que tem como elemento mínimo de concretização a adequação da concepção individual de sexualidade ao quanto expressado nos assentos do registro civil, como forma de compatibilizar o prenome e o gênero sexual à real condição morfológica e psicológica do indivíduo. (Weber, 2018, p. 76).

### **3 SER TRAVESTI NO CONTEXTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS BRASILEIROS: DIGNIDADE PARA OS INVISIBILIZADOS**

Ao longo da história, é possível perceber que a trajetória da luta contra a desigualdade social percorreu caminhos e atravessou diversas décadas. Esse processo foi marcado por importantes marcos e descobertas, especialmente no que diz respeito aos desdobramentos relacionados à sexualidade no Brasil. Ainda em análise, no Brasil colonial, a prática homossexual era severamente punida, figurando entre os atos mais duramente sancionados pelas ordenações imperiais. Herança de um sistema jurídico fortemente influenciado pelo moralismo católico português, a sodomia, entendida, à época, como a prática do sexo, sendo considerada crime gravíssimo, passível de punições extremas como a morte na fogueira, degredo (banimento ou desterro), infâmia pública dos descendentes e outras penas igualmente cruéis. (Memórias da Ditadura, [s.d.]).

Nota-se que, nesse período, marcado por intensa repressão política e moral, surgiram os “guetos” urbanos, espaços de sociabilidade e resistência frequentados por gays, lésbicas e travestis que visavam à criação de redes de apoio e à construção de estratégias de enfrentamento frente ao preconceito e à negação sistemática de direitos. Diante desse contexto de repressão e busca por liberdade, Lopes (2020) destaca que, durante a Ditadura Militar no Brasil (1964–1985), a repressão às pessoas LGBTQIAPN+ era sustentada por discursos moralistas, que legitimavam operações policiais e censura cultural, com o objetivo de preservar o chamado “padrão moral nacional”.

Outro ponto importante é o surgimento dos movimentos homossexuais organizados no Brasil, ainda no final da década de 1970, cujo projeto central era a politização da luta por direitos e a autonomia das minorias. Esses movimentos buscavam, entre outras pautas, desconstruir a ideia de que a homossexualidade era uma doença mental. Tais reivindicações foram fortemente influenciadas pelos debates travados nos Estados Unidos, em que, até a década de 1960, ser homossexual era considerado crime em quase todos os estados, sendo comum a aplicação de “tratamentos” como terapias de choque, lobotomias e outras formas de tortura. (Jorge, 2024, p. 03).

Historicamente, pessoas transexuais e travestis ocuparam posições de vulnerabilidade no contexto social brasileiro, sobretudo pela não aceitação social em relação à sua identidade de gênero e orientação sexual. Além disso, seus direitos não foram reconhecidos na mesma proporção que os das pessoas heterossexuais, sendo inclusive perseguidos durante o regime militar. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, destaca que inúmeros movimentos sociais de proteção à causa LGBTQIAPN+ no Brasil foi ganhando espaço e adeptos cada vez maiores, associado ao avanço e a importância que o tema ganhou pós-redemocratização. (Facchini, 2003).

Com o advento da Constituição de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana passou a ocupar lugar central no ordenamento jurídico brasileiro. Isso permitiu que minorias historicamente marginalizadas passassem a conquistar espaços antes negados, além de abrir caminho para novas formas de reconhecimento e luta por igualdade. Dentro desse processo histórico, um marco significativo foi a criação da campanha “Travesti e Respeito”, em 2004, que culminou na escolha do dia 29 de janeiro como o Dia da Visibilidade Trans. A campanha teve como objetivo sensibilizar educadores e profissionais da saúde quanto à cidadania, autoestima e direitos das pessoas travestis e transexuais (Carvalho, 2013).

Portanto não só com o avanço que teve na Constituição, mas com enfrentamento das minorias da época, houve um momento marcante no meio dos transexuais, que buscava o reconhecimento social, mas foi muito marcado pelo cenário em que vivia a transição política no meio do ativismo, em 1980 a 1990, onde surgiu o chamada de “câncer gay” pela mídia sensacionalista da época, a AIDS foi associada diretamente à homossexualidade, o que reforçou estigmas e violências já existentes contra pessoas LGBTQIAPN+.

Conforme aponta Pelúcio (2005), a epidemia da AIDS agravou a exclusão social dos corpos dissidentes, sobretudo os de homens gays, travestis e transexuais, que foram vistos como vetores da “morte” e da “imoralidade”. O discurso biomédico e moralista da época usava termos como “grupos de risco”, o que levou à culpabilização da população LGBT pela doença.

Em meio à “tragédia”, considerada na época, surgiram o processo de redemocratização e o fortalecimento do movimento LGBTQIAPN+ nas décadas de 1980 e 1990, após o fim da ditadura militar marcada por repressão institucional, violência, invisibilidade forçada e perseguição sistemática, consolidou-se um espaço para o fortalecimento da sociedade civil. Nesse contexto, o movimento LGBTQIAPN+ passou a se estruturar por meio de organizações não governamentais (ONGs) e coletivos que reivindicavam a efetivação de direitos. Essa fase é reconhecida como a terceira etapa do movimento LGBTQIAPN+ no Brasil.

A presença institucional do movimento tornou-se gradualmente mais expressiva, impulsionada pelo desejo de reconhecimento e promoção dos direitos civis. Simultaneamente, o mercado capitalista passou a se apropriar das pautas LGBTQIAPN+, direcionando campanhas publicitárias e produtos específicos para esse público. É nesse cenário que se organizam entidades nacionais e locais, culminou a realização da primeira Parada do Orgulho LGBT em São Paulo, no dia 28 de junho de 1997 (Lacerda; Santos, 2015).

Com isso, apesar do marco como a Revolta de Stonewall, em 1969, e a epidemia de HIV/Aids, a atuação de organizações e movimentos sociais voltados à pauta da diversidade sexual e de gênero foram fundamentais para a conquista de direitos para esse grupo. Isso reflete o quão a política institucional brasileira no período em tela se fundamentava em discursos morais conservadores, sumamente embasados por lógicas religiosas, que contrapunham o dever do Estado em primar pela dignidade de sujeitos cujas orientações sexuais e identidades de gênero, contrariam o que nomeia como normas de gênero, conforme aponta Butler (2016 *apud* Torres; Santos Júnior, 2024).

Apesar dos avanços conquistados com a Constituição de 1988 e o fortalecimento do movimento LGBTQIAPN+, a figura da travesti ainda permanece marcada por múltiplas exclusões, que vão desde a invisibilização institucional até a violência cotidiana. Nesse contexto, torna-se fundamental refletir sobre as estruturas que perpetuam a marginalização dessas identidades. Em consonância com o sociólogo Goffman, os sujeitos estigmatizados travestis são aqueles/as inabilitados as uma plena aceitação social (Goffman, 2012).

As comunidades dos travestis têm sido interpretadas pelo dispositivo heteronormativo, esclarece a filósofa contemporânea Judith Butler, o abjeto designa aquelas zonas inóspitas e inabitáveis da vida social, densamente povoadas por aqueles que não gozam do status de sujeito, mas cujo habitar sob o signo do inabitável é necessário para que o domínio do sujeito seja circunscrito. Ademais, como destaca Butler (2003 *apud* Rodrigues, 2005), os corpos que não se enquadram nas normas de inteligibilidade de gênero tornam-se abjetos, isto é, relegados às margens do reconhecimento social.

Contudo, cabe destacar que as conquistas promovidas pelos avanços legislativos e constitucionais não eliminaram as desigualdades vividas pela população LGBTQIAPN+, que continua enfrentando marginalização social e institucional. Mesmo com o aumento do reconhecimento jurídico, a exclusão histórica da marginalização desse grupo persiste. Ainda em complemento, a epidemia da AIDS, especialmente nas décadas de 1980 e 1990, expôs essa vulnerabilidade, ao mesmo tempo em que mobilizou setores da sociedade e permitiu a emergência de lideranças transexuais e travestis que passaram a reivindicar políticas públicas

específicas em busca da defesa dos direitos igualitários e básicos, como saúde, nome e afirmação da identidade de gênero.

Diante de uma identidade, os travestis só surgem como sujeito político a ser incorporado pelo então movimento homossexual quando a opção por uma política indenitária começa a se consolidar e as categorias abarcadas pelo movimento. No contexto dos travestis, a concepção existente carrega lógica em romper com o binário tradicional, levando em partida para o desafio da cisnormatividade, tornado então espaço para a concepção simbólica, onde gênero não é visto como um reflexo biológico, e sim uma performance política e estética, como propõe, Butler (2003), *apud* Rodrigues (2005), explicita que aceitar o sexo como um dado natural e o gênero como um dado construído, determinado culturalmente, seria aceitar também que o gênero expressaria uma essência do sujeito.

Em forma de se apresentar e ser representado, a expressão dos travestis começou a ser de um personagem restrito, na década de 1960, em festas e concursos carnavalescos. Nesse período a travestilidade ainda não era considerada uma identidade, sendo tida, tão somente, como uma personagem, um homossexual trajado de mulher. Sem essas festividades carnavalescas, a prática passava a ser vista como clandestina, ficando adstrita a espaços privados, os bailes e os concursos de bonecas se tornaram instituições do carnaval, e a imprensa passa a veiculá-los, levando a visibilidade travesti aos espaços públicos, e assim os termos “gays” e “travestis” aparecem nas revistas e jornais. (Pedro; Mendes, 2017)

Corroborando com o autor acima, à representatividade dos travestis dentro dos espaços da sociedade atual, é fundamental importante conhecer o caminho percorrido para que essa representatividade fosse conquistada, bem como os primeiros elos de comunicação e meios que possibilitaram essa visibilidade, como as primeiras formas pelas quais as travestis, na época homossexuais trajados de mulher, encontraram para terem visibilidade, à participação em concursos de beleza e performances em festas de carnaval, sendo o ponto inicial da representatividade desse grupo na sociedade.

Como símbolo de resistência política e cultural, a busca pelo pertencimento e o reconhecimento também foi destaque busca existência de travestis e transexuais marginalizados e estigmatizados, nos palcos artísticos e social, um desses nomes é Rogéria, que se autointitulava, na época, como transformista, atuando entre 1960 e 1980 nos palcos dos teatros do Rio, São Paulo e na televisão brasileira. Outro destaque, é Roberta Close embora não seja uma travesti e sim uma mulher transexual, foi assim chamada por muitos na época por falta de conhecimento, Roberta foi a primeira mulher trans a posar nua em uma revista masculina,

despertando curiosidades e confusão de gênero naqueles que tinham acesso ao conteúdo. Nesse mesmo movimento, de reconhecimento e visibilidade, temos figuras de rupturas significativas com os padrões normativos de gênero e ocupando um lugar simbólico relevante na construção das narrativas sobre identidade travesti no país, citando-a a primeira travesti artista do Brasil e a primeira travesti não indígena do Brasil, sendo Madame Satã e Xica Manicongo.

A presença de figuras acima citadas, revela como identidades de gênero sempre existiu no território brasileiro, sendo elas desde o século XX, onde se tornar assumir o homossexual, eram marginalizadas. Além disso, tais referências históricas, evidencia-se que a invisibilidade política das travestis não se trata de ausência, mas de falta de sistematização de suas existências e contribuições sociais.

É possível notar que, de modo geral, as práticas políticas do movimento trans objetivam reconstruir os prejuízos históricos desse grupo, seja em relação à segurança, à saúde, à educação ou nas relações interpessoais. Constituído pela Constituição Federal desde 1924 mas com grande instrução e ampliação como direito fundamental somente na Constituição Federal de 1988, as políticas reparativas pautadas pelo movimento social trans envolvem melhorias, com intuito de diminuir a estigmatização voltada para este grupo. (Campos; Hur, 2017).

Observa que é evidente, embora o movimento LGBTQIAPN+ tenha conquistado avanços significativos nas últimas décadas, a trajetória das travestis marginalizadas e mulheres transexuais que sofreram com a transição ainda é marcada por múltiplas exclusões, estigmas e resistências à sua presença social. Ainda que tenham desempenhado papel fundamental na construção da visibilidade de gênero no Brasil, principalmente através da arte, da cultura e do ativismo, a inclusão política pública efetiva dessas identidades permanece um desafio, onde o Estado busca a inclusão da sociedade no contexto, porém a garantir a continuidade ou a efetividade real dessas políticas revela uma tentativa de incluir essas populações apenas de forma simbólica, sem romper de fato com a lógica estrutural da cisnormatividade que organiza a sociedade brasileira. A ausência de uma política robusta e interseccional que contemple raça, classe, gênero e sexualidade acaba por reforçar o ciclo de exclusão ao qual travestis e mulheres trans estão historicamente submetidas.

Podemos supracitar no sistema igualitário, fundamental e universal, o bem à saúde que é garantido pela Constituição Federal de 1988, onde as pessoas transexuais e travestis no Brasil até pouco tempo não tinham acesso ao Sistema Único (SUS), porque o preconceito e a transfobia impediam esses grupos de buscar atendimento. Com a epidemia de HIV/AIDS que muda o cenário, quando transexuais e travestis começam a buscar o atendimento no órgão. (Simpson, 2015 *apud* Campos; Hur, 2017).

A epidemia de HIV/AIDS, entre as décadas de 1980 e 1990, operou como um marco disruptivo nesse cenário, ao forçar o Estado e os serviços de saúde a reconhecerem a presença dessas populações e suas demandas específicas. Nessa perspectiva, a constituição, em 2004, do Comitê Técnico de Saúde da População GLBT pelo Ministério da Saúde representou uma resposta institucional às demandas históricas da comunidade LGBTQIAPN+ por políticas públicas específicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), aferindo um novo sentido de atuação do movimento nos processos de participação democrática no SUS, assim com intuito de promover o debate de forma estratégica e permanente sobre a orientação sexual e a identidade de gênero e suas repercussões na saúde.

Ainda em complemento, a violência à qual a população LGBTQIAPN+ está exposta consta dentre os principais fatores que comprometem o acesso pleno a direitos fundamentais, conforme a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais definida em 2011 explícita:

[„] embora a epidemia da aids tenha provocado que o sistema de saúde focasse suas prioridades também nas pessoas travestis e transexuais, conferindo certa visibilidade ao grupo, atualmente é conhecido que os problemas de saúde destas pessoas são bem mais complexos e suas demandas são numerosas. A prostituição para as travestis significa não apenas sua sobrevivência financeira, mas também a possibilidade de pertencimento social, que lhes é negado em outros espaços, como foi explicitado por Benedetti (2005). Segundo o autor, é na rua que as travestis exercitam o feminino, a afetividade, as relações sociais, mas é também o espaço de consumo em geral, inclusive de drogas, silicone industrial, hormônios e outros medicamentos. A rua e a prostituição acarretam também maiores riscos de contrair DST/Aids e mais violência, o que torna esse grupo ainda mais vulnerável [...] (Brasil, 2011, n.p.).

Assim, a inclusão política plena dessas identidades requer mais do que ações isoladas, como inclusão ao sistema fundamental, ou a formalidade institucional, exige o reconhecimento dessas identidades como sujeito político legítimo, com direitos reconhecidos, população adequada a educação de reconhecimento e respeito, e formulação de políticas públicas que dizem respeito às suas existências. A invisibilidade dessas pessoas não decorre de sua ausência na sociedade, mas sim da recusa histórica em reconhecê-las como parte legítima do corpo social, o que evidencia uma sociedade que exclui e possui grande desigualdades.

Em combate a discriminação e ao tratamento a pessoas LGBTQIAPN, ao direito à integridade física e psicológica envolvendo à saúde, com amparo ao Direitos Humanos e aos Princípios de Yogyakarta, que defendem a individual e respeito à identidade de gênero, em 2019, uma ação movida pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e

Transexuais (ABLGT), teve um deferimento parcial da decisão cautelar pela ADPF 527, pelo ministro Luís Roberto Barroso cuja extensão está sendo postulada, a proteção das pessoas em situação de encarceramento, O objetivo dessa decisão era afirmar o dever dos Estados de zelar pela não discriminação em razão da identidade de gênero e orientação sexual, bem como de adotar todas as providências necessárias para assegurar a integridade física e psíquica de pessoas LGBTQIAPN+ encarceradas (Supremo Tribunal Federal, 2021).

Portanto, antes mesmo da decisão do Supremo Federal sobre a ADF 527, a norma administrativa da Resolução CNJ 348/2020, tornou-se a norma nacional de referência sobre o tema. Afirma o Conselho Nacional de Justiça (2021), as diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente.

A alternativa da decisão, leva em consideração a dignidade da pessoa humana e a necessidade de individualização da pena, o que implica considerar a identidade de gênero da pessoa presa ao decidir sobre o local de cumprimento da pena, buscando assim demonstrar a divergência que há quanto ao tratamento a ser conferido às travestis.

Nessa perspectiva pode se observar que a necessidade em políticas afirmativas do governo é em atender as dificuldades da comunidade LGBTQIA+, com resultados avançados e marcante para o grupo, dentre elas são, a união estável homoafetiva, adoção por casais homoafetivos, criminalização da LGBTfobia e a retificação de nome e gênero no registro civil sem necessidade de cirurgia ou decisão judicial, entre decisões como possibilita o acesso de travestis e transexuais ao reconhecimento de sua identidade, à cidadania plena e ao exercício de seus direitos fundamentais.

Para Feres Junior (2007, p.63), *apud* Machado e Andrade (2021), as ações afirmativas são desenvolvidas, majoritariamente, pelos governos, a fim de mudar a realidade de determinado grupo social que, por razões histórico-culturais, vive em desigualdade social no que se refere ao acesso a direitos fundamentais. O intuito das ações afirmativas é abrir caminhos aos grupos que até então foram excluídos das oportunidades acessíveis aos demais e por isso: “Nas democracias contemporâneas, qualquer política pública tem que ser justificada perante a sociedade na qual é aplicada” (Feres Junior, 2007, p.63 *apud* Machado; Andrade, 2021).

Contudo, não constante em somente por desenvolvimento, as medidas e temporárias que, buscando remediar um passado discriminatório, objetivam acelerar o processo com o alcance da igualdade substantiva por parte dos grupos socialmente vulneráveis, como as minorias étnicas e raciais, entre outros grupos. Contudo, observa-se que as ações afirmativas,

por sua vez, são um tipo de discriminação positiva, que na maioria das vezes representam “políticas focais que alocam recursos em benefício de pessoas pertencentes a grupos discriminados e vitimados pela exclusão socioeconômica no passado ou no presente” (Campos, 2011, n.p. *apud* Machado; Andrade, 2021).

Deste modo, tem-se como basilar o artigo 5º e artigo 196 da Constituição Federal de 1988, que expressa igualdade material no qual é aquela que tem como escopo colocar os indivíduos na mesma posição inicial ou no mesmo ponto de partida, para que possam competir de forma igualitária pelos objetivos que almejam, dentro da sociedade em que vivem. (Meneghetti; Costa; Martins, 2023).

Por todo exposto, apontam Meneghetti, Costa e Martins (2023) sobre a igualdade de oportunidades e a educação como forma de inclusão afirmativa das pessoas trans, é possível concluir que o direito à educação é um mecanismo determinante no combate à discriminação de qualquer tipo, e na promoção da acessibilidade igualitária para todos, pois é com educação que se constitui oportunidade igualitária de prática da cidadania.

Entende-se que, embora a educação seja reconhecida como um mecanismo essencial para a inclusão e para a concretização da igualdade material, ainda se observa significativa resistência em relação às ações afirmativas voltadas à população trans. Essa resistência se manifesta tanto no âmbito político quanto no social, quando setores da sociedade e representantes institucionais questionam ou tentam limitar a abordagem da diversidade de gênero nas escolas.

Tal cenário evidencia que, apesar das garantias constitucionais previstas nos artigos 5º e 205 da Constituição Federal de 1988, a implementação de políticas educativas inclusivas enfrenta obstáculos que comprometem a efetividade da igualdade e do acesso igualitário à educação. Exemplo disso é o episódio noticiado pelo jornal A Gazeta, no qual um vereador de Vitória afirmou que iria “acuar professores que ensinarem diversidade de gênero”. (Silva, 2021, n.p.). Esse tipo de postura política, ao negar a legitimidade da diversidade no ambiente educacional, reforça barreiras institucionais que contrariam o direito da igualdade e o direito universal à educação.

Enfatiza Fachin, em decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento ADI, quando se decidiu que o Estado brasileiro tem o dever constitucional de agir positivamente para concretizar políticas públicas repressivas e preventivas, incluídas as de caráter social e educativo, voltadas à promoção de igualdade de gênero e de orientação sexual. Avanço nos estudos culturais precisa ser fomentado, a fim de possibilitar novas perspectivas à sociedade,

num contexto de construção e desenvolvimento de pensamentos, baseado na clareza, na dialogicidade e na crítica." Supremo Tribunal Federal, (2024)

É sabido que, ao longo da história, as pessoas transexuais e travestis tem sido estigmatizada e menosprezada ao longo da história. Contudo, apesar de formarem um grupo invisível aos olhos do Estado e da sociedade, tem sido grande a busca dos direitos para alcançar a concretização. Uma das ferramentas mais efetivas contra a discriminação e a segregação social é a educação inclusiva. Não podemos deixar de entender, identificar e demandar do Estado, que por meio dos espaços de educação e ensino, precisa se preocupar com a criação de um plano que se proponha oferecer uma educação de qualidade, composto por professores com formação adequada, cuja a base de formação seja a capacidade de ir além da transferência de informações técnicas, mas que alcance também a formação de cidadãos generosos e respeitosos com a diversidade sexual.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir do cenário apresentado, denota-se que este trabalho teve como objetivo analisar o (in)acesso de direitos fundamentais das travestis no contexto jurídico-normativo brasileiro, demonstrando com central a dignidade da pessoa humana e a igualdade material como fundamentos indispensáveis para a consolidação da cidadania desse grupo vulneráveis. Na primeira exposição, verifica-se que o conceito de “minorias sociais” transcende a noção numérica, estando vinculado a situações de vulnerabilidade e exclusão. O direito, sobretudo a partir da Constituição de 1988, incorporou princípios como igualdade e dignidade para conferir proteção diferenciada a tais grupos, permitindo o surgimento de políticas afirmativas como instrumentos de correção de desigualdades históricas.

No segundo ponto descrito, demonstra-se a identidade de gênero no Brasil, com destaque para a travestilidade como categoria política e social que rompe com os binarismos tradicionais. A decisão do STF na ADI 4.275/DF consolidou um marco jurídico relevante, ao garantir a alteração de nome e gênero independentemente de cirurgia, reafirmando a dignidade como valor central do ordenamento jurídico. Por último, evidencia-se que a condição das travestis como sujeitos historicamente invisibilizados, submetidos a estigmas e exclusões, mas que também construíram trajetórias de resistência e reconhecimento, seja pela arte, seja pela luta política. Apesar dos avanços normativos e jurisprudenciais, ainda persistem barreiras significativas no acesso a direitos fundamentais, em especial no campo da educação, da saúde e da segurança.

Em apertada síntese, portanto, denota-se que o enfrentamento da marginalização das travestis exige mais do que o reconhecimento formal de direitos: requer a efetivação concreta de políticas públicas interseccionais, capazes de superar a cisnormatividade estrutural e garantir a igualdade substancial. A educação inclusiva, nesse sentido, surge como instrumento estratégico de transformação social, apto a promover o respeito à diversidade e a formação de uma cidadania mais justa e plural. Pode-se, assim, perceber com ênfase que, pensar a dignidade da população travesti é pensar em um projeto democrático de sociedade que reconheça a diferença não como desvio, mas como expressão legítima da condição humana, assegurando a todos e todas o pleno acesso aos direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS

BAGAGLI, Beatriz Pagliarini. **“Cisgênero” nos discursos feministas: uma palavra “tão defendida; tão atacada; tão pouco entendida”**. Campinas: IEL - Unicamp, 2018.

BENEDETTI, Marcos. **Toda feita** – O corpo e o gênero das travestis. Rio de Janeiro: Garamond, 2005

BENEVIDES, Bruna. Mapa dos Assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil em 2017. *In: ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais)*, Brasil, 2018. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2018/02/relatc3b3rio-mapa-dos-assassinatos-2017-antra.pdf>. Acesso em ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Mulheres trans podem optar onde cumprirão pena, decide Barroso**. Brasília: CNJ, 21 mar. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais**. Brasília: Ministério da Saúde, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 01 mar. 2018. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 15 mar. 2018, p. 76.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão proferido em Medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 527/DF**. Relator: Ministro. Roberto Barroso. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 19 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF decide que escolas devem combater discriminação por gênero ou orientação sexual. *In: Notícias STF*, portal eletrônico de informações, 14 jul. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-decide-que-escolas-devem-combater-discriminacao-por-genero-ou-orientacao-sexual/>. Acesso em ago. 2025.

CAMPOS, Gustavo de Aguiar; HUR, Domenico Uhng. Da invisibilidade à participação política: experiências e discursos sobre a luta de travestis e transexuais. **Revista Gestão & Políticas Públicas**, v. 7, n. 2, p. 244–261, mar. 2017.

CARVALHO, Mário. Ver para não ser visto: visibilidade, estigma e reconhecimento no ativismo de travestis e transexuais no Brasil. *In*: Colóquio Internacional de Doutorandos/as do CES, v. 4, 2013, Coimbra. **Anais [...]**. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, 2013.

CECCARELLI, Paulo Roberto. Psicanálise, sexo e gênero: algumas reflexões. *In*: RIAL, Carmen; PEDRO, Joana; ARENDE, Simone (org.). **Diversidades: dimensões de gênero e sexualidade**. Florianópolis: Ed. Mulheres, 2010.

CHAVES, Luís de Gonzaga Mendes. Minorias e seu estudo no Brasil. **Revista de Ciências Sociais: RCS**, v. 2, n. 1, 1971.

CYRINO, Rafaela. A produção discursiva e normativa em torno do transexualismo: do verdadeiro sexo ao verdadeiro gênero. **Crítica e Sociedade: Revista de Cultura Política**, Uberlândia, v. 3, n. 1, p. 92–108, 2013.

DIMOULIS, Dimitri. **Direito de Igualdade: antidiscriminação, minorias sociais, remédios constitucionais**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2023.

GUIMARÃES, Beatriz. “Cissexual, cisgênero e cissexismo: um glossário básico”. *In*: **Feminismo Trans**, portal eletrônico de informações, mar. 2013. Disponível em <https://feminismotrans.wordpress.com/2013/03/15/cissexual-cisgenero-e-cissexismo-um-glossario-basico/> Acesso em ago. 2025..

JORGE, Carlos Henrique Miranda. O movimento LGBT no Brasil e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Jurídica Direito & Realidade**, v. 12, p. 154–167, 2024.

JUBILUT, Liliana. Itinerário para a proteção das minorias e dos grupos vulneráveis: os desafios conceituais e de estratégias de abordagem. *In*: JUBILUT, Liliana (org.). **Direito à Diferença**. São Paulo: Saraiva, 2013.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 1986.

LACERDA, Luciana Xavier Bastos; SANTOS, Cláudio Eduardo Félix dos. O movimento LGBT no Brasil: reflexões sobre trajetória e lutas (1970–2000). *In*: VIII Congresso Luso-Brasileiro de Estudos Lusófonos, **Anais...**, 2015. p. 1–12. Disponível em: <https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/18625>. Acesso em: 26 jul. 2025.

LANZ, Letícia. **O corpo da roupa: a pessoa transgênera entre a transgressão e a conformidade com as normas de gênero**. 2014. 34 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.

LOPES, Rodrigo Cruz. Da censura ao camburão: a regulação da homossexualidade na ditadura civil militar brasileira. **Temáticas**, Campinas, v. 28, n. 56, p. 231–254, 2020.

MACHADO, Monica Sapucaia; ANDRADE, Denise de Almeida. Políticas públicas e ações afirmativas: um caminho (ainda) possível na busca pela igualdade e justiça de gênero no Brasil? **Revista Espaço Jurídico**, v. 22, n. 1, p. 351–376, jul.-dez. 2021.

MEMÓRIAS DA DITADURA. Repressão à homossexualidade no regime militar. *In*: **Memórias da Ditadura**, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://memoriasdaditadura.org.br/cnv-e-lgbt/>. Acesso em ago. 2025.

MENEGHETTI, André; COSTA, Beatriz; MARTINS, Fabiana. A educação como direito fundamental da população trans: inclusão social e cidadania. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, v. 9, n. 1, p. 45-67, 2023.

MENEGHETTI, Rayssa Rodrigues; MARTINS, Naony Sousa Costa; COSTA, Fabrício Veiga. O direito das pessoas trans à educação e a educação como mecanismo de inclusão das pessoas trans. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, v. 9, n. 1, p. 40–56, jan.-jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração sobre os Direitos de Pessoas que pertencem a Minorias Nacionais ou Étnicas ou Linguísticas**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/declaration-rights-persons-belonging-national-or-ethnic>. Acesso em ago. 2025.

PATRIOTA, Cecília Montenegro de Menezes. **A face da violência transfóbica: um estudo sobre a violação dos direitos humanos e fundamentais das pessoas trans no Brasil**. 2018. 77f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2018.

PEDRO, Joana Maria; MENDES, Suyanne Machado. A construção da identidade travesti no Brasil no século XX, uma análise da obra de Elias Ferreira Veras. **Caderno Espaço Feminino**, Uberlândia, v. 30, n. 2, jul.-dez. 2017.

PELÚCIO, Larissa. AIDS e os novos significados da homossexualidade masculina. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 43–62, jan.-abr. 2005.

RAMACCIOTTI, Barbara Lucchesi; CALGARO, Gerson Amauri. **Construção do conceito de minorias e o debate teórico no campo do Direito**. Osasco: Centro UNIFIEO; Mogi das Cruzes: Universidade de Mogi das Cruzes, 2021.

RODRIGUES, Carla. Butler e a desconstrução do gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 179-183, jan.-abr. 2005.

TORRES, Geovane Gesteira Sales; SANTOS JUNIOR, Raimundo Batista dos. Políticas públicas LGBTQIA+ no Brasil: conquistas e retrocessos diante do neoconservadorismo. **Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades**, [S. l.], v. 15, n. 23, 2024.

SILVA, Rafael. Vereador de Vitória diz que vai 'acuar' professora por atividade escolar sobre LGBT. *In*: **A Gazeta**, Vitória, 21 jun. 2021. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/politica/vereador-de-vitoria-diz-que-vai-acuar-professora-por-atividade-escolar-sobre-lgbt-0621>. Acesso em ago. 2025.

SIQUEIRA, Dirceu e SILVA, Nilson(org). **Minorias & Grupos Vulneráveis**. São Paulo: Ed. Boreal, São Paulo, 2013, p. 23-41.

SOARES, Ricardo Maurício F. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Direitos fundamentais**: reflexões e perspectivas. Salvador: JusPodivm, 2014.

SPIZZIRRI, Giancarlo; PEREIRA, Carla Maria de Abreu; ABDO, Carmita Helena Najjar. O termo gênero e suas contextualizações. **Diagn Tratamento**, v. 19, n. 1, p. 42-44, 2013.